



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Mandado de Segurança Cível Processo nº 2061157-42.2020.8.26.0000

Relator(a): **RENATO DELBIANCO**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Público**

Impetrante: Condomínio Residencial Fazenda Lago Azul C-1

Impetrada: Sra. 1ª Promotora de Justiça Cível de Sorocaba

Vistos etc.

1. Trata-se de mandado de segurança originário impetrado em face de ato da Exma. Promotora de Justiça Cristina Palma da 1ª Promotoria de Justiça de Sorocaba – Saúde Pública, no qual determinou fosse oficiado o Condomínio Lago Azul, ora impetrante, por meio de seu síndico, a fim de que somente admita como ingresso no condomínio prestadores de serviço para as atividades elencadas como essenciais, assim definidas as descritas no Decreto Estadual nº 64.881/2020 e Decreto Federal nº 10.282/2020, dentre as quais não encontra amparo as de construção civil, impedindo a entrada e circulação de prestadores de serviço não essenciais, até a data de vigência do Decreto Estadual acima citado, ou seja, 07 de abril de 2020, ou outra data que vier a ser promulgada pela autoridade competente ou sanitária.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2. Pleiteia a concessão de medida liminar para suspender o ato coator, e, conseqüentemente, permitir o ingresso de trabalhadores da construção civil nas obras em curso no interior do condomínio.

3. Considerando que a construção civil não está abrangida pela medida de quarentena, desde que observadas normas sanitárias no contexto do Covid-19, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto Estadual 64.881/2020¹, artigo 3º, do Decreto Estadual 64.884/2020² e Deliberação 2 do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19³, considero presentes os requisitos legais (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), notadamente o fundamento relevante, motivo pelo qual concedo a medida liminar requerida, para autorizar o ingresso dos trabalhadores de construção civil no condomínio impetrante, desde que observadas as orientações e determinações de controle epidemiológico e sanitárias no contexto do Covid-19.

¹ Artigo 2º - (...)

§ 2º - O Comitê Administrativo Extraordinário COVID19, instituído pelo Decreto nº 64.864, de 16 de março de 2020, deliberará sobre casos adicionais abrangidos pela medida de quarentena de que trata este decreto.

² Artigo 3º - Fica instituído o Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, com a atribuição de assessorar o Governador do Estado em assuntos de natureza administrativa relacionados à pandemia de que trata este decreto, observada a seguinte composição:

I - Secretário de Governo, que o presidirá;

II - Secretário da Saúde;

III - Secretário da Fazenda e Planejamento;

IV - Secretário de Desenvolvimento Econômico;

V - Procurador Geral do Estado.

³ Deliberação 2, de 23-3-2020, do Comitê Administrativo Extraordinário Covid-19, de que trata o art. 3º do Dec. 64.864-2020

Deliberações como medidas de prevenção no âmbito da Administração estadual:

(...)

II - o Comitê esclarece ainda que, além daquelas citadas no Decreto 64.864/2020 (art. 2º, § 1º), **as seguintes atividades essenciais não estão abrangidas pela medida de quarentena:**

a) **construção civil** e estabelecimentos industriais, na medida em que não abrangem atendimento presencial ao público;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4. Notifique-se a autoridade impetrada informando o teor da presente decisão, solicitando-lhe informações.

5. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2020.

RENATO DELBIANCO
Relator